DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1112/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11578/2014
PROTOCOLO	: 1522733
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2014
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 134/2014
CONTRATADO	: WOF - ENGENHARIA E CONSULTORIA - LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO, OPERACIONALIZADO TOTALMENTE EM AMBIENTE WEB, COM MÓDULOS DE INCLUSÃO DE IMÓVEIS E EMISSÃO DE ATESTADOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
VALOR INICIAL	: R$ 168.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 134/2014**, entre o Município de Caarapó e a empresa Wof - Engenharia e Consultoria – Ltda., tendo como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para implementação e operacionalização do Sistema de Cadastro Técnico Rural multifinalitário, operacionalizado totalmente em ambiente web, com módulos de inclusão de imóveis e emissão de atestados, conforme termo de referência, Anexo I do Edital e solicitação da Secretaria Municipal da Administração e Finanças.

Quanto ao procedimento licitatório, e a celebração do Contrato Administrativo n. 134/2014, estes já foram julgados pelos termos do **Acórdão n. 650/2016** (pç. 29, fls.192/193).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu por meio da **Análise n. 7/2017** (pç. 32, fls.196-200), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual, com a ressalva acima citada. (Destaque original)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23221/2018** (pç. 33, fls. 201-202), opinando nos seguintes termos:

I – **Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 134/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 168.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 84.000,00
VALOR DO EMPENHO ANULADO (ANE)	R$ -56.000,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 28.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 28.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 28.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que por meio da Rescisão Contratual (pç. 24 fls. 173-174), firmada em 24 de Março de 2015, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da IN/TC/MS n. 35/2011.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 134/2014**, entre o Município de Caarapó e a empresa Wof - Engenharia e Consultoria – Ltda**.;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl